



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Petição 0002018-22.2016.5.10.0101

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2024

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

AGRAVANTE: FERNANDO FERNANDES ALVES

ADVOGADO: THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA

AGRAVADO: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: Joseph Bezerra de Souza

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO

AGRAVADO: DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: Joseph Bezerra de Souza

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO

AGRAVADO: DIRECIONAL ENGENHARIA

ADVOGADO: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: Joseph Bezerra de Souza

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002018-22.2016.5.10.0101 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2024

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

AGRAVANTE: FERNANDO FERNANDES ALVES

ADVOGADO: THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA

AGRAVADO: DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO

AGRAVADO: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: JOSEPH BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO

AGRAVADO: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO

EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DE 24/09/2019. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. Em Portaria publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acerca das diretrizes para registro de contratos de trabalho, em CTPS Digital, restou definido que as anotações à partir de 24 /09/2019, só poderiam ser efetuadas em CTPS Digital, não sendo mais necessária a utilização da CTPS Física. No caso dos presentes autos, o contrato de trabalho do autor findou-se em 18/12/2017, anteriormente à data fixada pelo MTE. Assim, correta a decisão que orienta à parte o comparecimento ao M.T.E. e, de forma excepcional, requerer emissão de novo documento físico, para fins de registro do contrato de trabalho pela Secretaria da Vara do Trabalho. (Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021). **Agravo de petição que se conhece e a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Angélica Gomes Rezende, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga -DF, através da decisão de fls. 4182, complementada pela decisão de fls. 4244/4245, extinguiu a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.



Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo de petição (fls.4184 /4188), pugnando pela reforma da sentença primária.

A executada apresentou contraminuta às fls. 4196/4208.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Quanto ao pedido formulado pelo exequente em sua peça de agravo de petição, no tocante à não comprovação, pela executada, dos recolhimentos previdenciários, deixo de conhecer do recurso, no particular, uma vez que a decisão ora agravada não tratou da matéria, o que resultaria na supressão de instância. Assim, tal pedido deverá ser dirigido ao juízo da execução.

No mais, estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DE 24/09/2019. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE.

O agravante insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de intimação da executada para que providencie o registro do contrato de trabalho em sua CTPS Digital.

Alega que tal obrigação foi objeto de acordo entabulado entre as partes, sendo que a executada teria deixado de cumprir com tal cláusula.

Acerca dos argumentos acima expendidos, o Juízo *a quo* manifestou-se na forma que segue (fls. 546), *in verbis*:

"Vistos os autos.

Primeiramente esclareço que, conforme certidão de Id. 5d7d192, a CTPS digital só permite o encerramento de contratos de trabalho que se deram após 24/09 /2019.



Nesse caso, como o encerramento do contrato se deu 18/12/2017, a parte Autora deve solicitar junto ao MTE, de forma excepcional, uma CTPS física para registro do contrato de trabalho.

As orientações estão dispostas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>.

Uma vez com o documento em mãos, a parte pode se dirigir à Secretaria da Vara a qualquer momento e solicitar a anotação da CTPS.

Por ora, deixo de prosseguir a execução e procedo à análise da admissibilidade do recurso obreiro.

O Agravo de Petição da parte Exequente revela-se tempestivo e devidamente subscrito por advogado habilitado.

Ante a matéria objeto do agravo de petição, desnecessária a delimitação de que trata o § 1º do artigo 897 da CLT.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares."

Pois bem.

Contra a decisão acima transcrita, recorre o agravante, alegando que as partes entabularam transação judicial que foi regularmente homologada pelo Juízo de piso, sendo uma das obrigações objeto do ajuste foi a realização, pela executada, do registro do vínculo empregatício na CTPS obreira, no entanto tal obrigação não fora cumprida, como faz prova a cópia da CTPS Digital do exequente.

Pugna pela reforma da decisão de origem que orientou ao exequente que se dirigisse ao Ministério do Trabalho e do Emprego para, em caráter excepcional, solicitar a emissão de novo documento físico, com fins da anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Pleiteia, com isso, seja dado provimento ao recurso para que "...a executada seja compelida a realizar as anotações necessárias da **CPTS digital** do reclamante, conforme ajustado pelas partes no acordo firmado, sob pena de aplicação da multa pactuada ou a ser fixada pelo d. Juízo da execução."

Pois bem.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da publicação da Portaria MTP nº. 671, de 08/11/2021, fixou as diretrizes para registros de contratos de trabalho na CTPS Digital, e assim fez constar que "A partir de 24 de setembro de 2019, a CTPS em meio físico não é mais



necessária para a contratação na grande maioria dos casos. Para o trabalhador, basta informar o número do CPF no momento da contratação. Para o empregador, as informações prestadas no eSocial substituem as anotações antes realizadas no documento físico, conforme PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Assim, não há como se proceder ao registro do contrato de trabalho do exequente na forma pretendida pela parte, eis que o contrato se findou em 18/12/2017, quando o M.T.E. só passou a admitir tal registro em data posterior (24/09/2019).

Dessa forma, correta a decisão de origem, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego, pois, provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço, parcialmente, do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento para:

(i) manter incólume a decisão primária, por seus próprios fundamentos.

Custas processuais na forma da lei.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer, parcialmente, do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, sala de sessões.



Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Brasilino Santos Ramos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, em razão de encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Adélio Justino Lucas.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2024. (data do julgamento).

Pedro Luís Vicentin Foltran
Desembargador Relator

trpab

